



UDIPSS AVEIRO

UNIÃO DISTRITAL DAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES
DE SOLIDARIEDADE SOCIAL DE AVEIRO

Rua de S. Martinho, 18 1.º Esq. B e C
3810-181 Aveiro | Portugal
Tlf: (+351) 234 381 130 | Fax: 234 424 001
E-mail: geral@udipss-aveiro.com
www.udipss-aveiro.com

Lei nº 144/2015, de 8 de Setembro.

Resolução Alternativa de Litígios. I.P.S.S. Aplicabilidade aos contratos de prestação de serviço com os utentes.

Algumas IPSS associadas têm feito chegar ao conhecimento da CNIS a existência de recomendações formuladas por elementos da ASAE, no sentido de as mesmas IPSS deverem cumprir o estipulado no artº 18º da Lei nº 144/2015, de 8 de Setembro, designadamente no que concerne ao dever de informar os seus utentes sobre a possibilidade de recurso, por parte desses mesmos utentes, a entidades de Resolução Alternativa de Litígios - RAL, no que respeita ao desenvolvimento dos contratos de prestação de serviços celebrados entre as IPSS e os seus referidos utentes, com vista à frequência das respostas sociais das Instituições.

Subsistem dúvidas, no que à CNIS respeita, quanto à vinculação das IPSS ao referido dever.

Com efeito, o entendimento preliminar da CNIS é o de que os contratos de prestação de serviços celebrados entre as Instituições e os seus utentes, no que respeita às respostas sociais em que a celebração de tais contratos constitui uma obrigação legal, se devem considerar abrangidos pela excepção constante do artº 2º, 2., a), da referida Lei nº 144/2015, na medida em que os serviços prestados pelas Instituições constituem "serviços de interesse geral", não devendo a comparticipação paga pelos utentes, em função dos seus rendimentos, ser qualificada como "remuneratória"

Trata-se, na verdade, mais de uma taxa do que de um preço, que não pretende corresponder ao valor do serviço prestado; sendo, pelo contrário, um valor fixado segundo critérios administrativos e variável consoante o nível de rendimentos do utente ou da sua família.

Do mesmo modo, também é parecer da CNIS que o disposto na alínea e) do mesmo artº 2º da Lei nº 144/2015, de 8 de Setembro, pode ser interpretado no sentido de excluir do âmbito de aplicação desse diploma as IPSS titulares de estabelecimentos onde são prestados serviços titulados por contratos celebrados com os respectivos utentes, na medida em que existe uma entidade reguladora sectorialmente competente para avaliar o cumprimento das disposições legais enquadradoras da prestação de serviços das IPSS, e competente ainda para apreciar as reclamações apresentadas pelos utentes, relativamente ao cumprimento de tais contratos pelas Instituições.

Trata-se do I.S.S.

Tendo em consideração o exposto, a CNIS solicitou à ASAE o esclarecimento das dúvidas referidas, no que respeita à aplicabilidade do artº 18º da Lei nº 144/2015 aos contratos de prestação de serviços com utentes celebrados pelas IPSS, esclarecimento de que se dará oportunamente conta às Instituições associadas.

No entanto, até tal entendimento vir a ser definido, sugere-se a publicitação da referida informação no sítio electrónico da Instituição, e a sua eventual inclusão nos novos contratos de prestação de serviços, celebrados a partir de 23 de Março de 2016, nos termos do artº 24º, 4 do Decreto-Lei em questão, já que tal simples menção se não traduzirá num ónus significativo.